GRUPO I – CLASSE VI – Segunda Câmara
TC 018.040/2024-1
Natureza: Representação.
Unidade Jurisdicionada: Ministério de Minas e Energia (MME).
Representante: então Deputada Federal Carla Zambelli Salgado de Oliveira.
Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE NA EDIÇÃO DA MP 1.234/2024. FAVORECIMENTO DE EMPRESA PRIVADA EM DETRIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada por auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear – AudElétrica (peça 14), ratificada pela instância diretiva da unidade (peças 15-16):

"***INTRODUÇÃO***

Trata-se de processo de representação, autuado em decorrência de expediente encaminhado a este Tribunal pela Exma. Sra. Deputada Federal Carla Zambelli Salgado de Oliveira, por meio do qual solicita a realização de investigação referente à venda de doze usinas térmicas pertencentes às Centrais Elétricas Brasileiras S.A (Eletrobras), localizadas na região amazônica e adquiridas pela empresa Âmbar Energia, em operação supostamente irregular.

2. No caso ora sob análise, a Sra. Parlamentar se insurge, especificamente, contra o ato de edição da Medida Provisória 1.232/2024, que, alegadamente, teria consubstanciado malversação de recursos públicos, conforme adiante detalhado.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Inicialmente, deve-se registrar que a Exma. Sra. Deputada Federal Carla Zambelli Salgado de Oliveira é autoridade legitimada para representar ao Tribunal, nos termos do que consta no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

4. Em relação aos requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235, caput, e 237, parágrafo único, do aludido RI/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, constata-se que o expediente ofertado pela parlamentar está redigido em linguagem clara e objetiva, contém nome legível, qualificação e endereço da manifestante e acompanha indícios concernentes à possível irregularidade ou ilegalidade.

5. Note-se ainda, por relevante, que a presente representação, diversamente das representações contidas no TC 018.039/2024-3 e no TC 016.460/2024-3, apreciadas, respectivamente, pelos Acórdãos 1.073/2025-TCU-2ª Câmara e 210/2025-TCU-2ª Câmara (ambos relatados pelo Min. Augusto Nardes), e que sequer foram conhecidas pelo Tribunal, não se limita a apenas questionar a operação de compra e venda das usinas termelétricas, como aquelas outras representações o fizeram.

6. Nos referidos processos, que também tiveram como pano de fundo a venda de doze usinas térmicas pertencentes à Eletrobras, o TCU não conheceu as representações porque os agentes envolvidos na prática dos atos supostamente ilegais, a respeito dos quais se solicitava investigação, não estão sob sua jurisdição, uma vez que, em razão da privatização da Eletrobras ocorrida em junho

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81207557.

de 2022, a empresa se tornou pessoa jurídica de direito privado não componente da Administração Pública Federal.

7. Assim, não é mais possível que o Tribunal exerça, diretamente, quaisquer atos de controle externo sobre a Eletrobras, a exemplo, dentre outros, da investigação na empresa relativa à venda das termelétricas, solicitada pelos parlamentares.

8. Nesse cenário, o que se tem na presente representação, e este é, precisamente, o aspecto que a distingue daquelas outras acima citadas, é que, além de questionar a operação de compra e venda das usinas termelétricas, ela se insurge contra a própria edição da Medida Provisória 1.232/2024, levantando a suspeita de que o referido ato normativo teria sido elaborado de forma precipitada e direcionada para favorecer indevidamente a empresa Âmbar Energia.

9. A medida teria transferido aos consumidores uma dívida de quase R$ 10 bilhões da Amazonas Energia, empresa em situação crítica, tornando lucrativa uma operação inicialmente inviável, em possível desvio do interesse público.

10. Pelo exposto, dado o caráter peculiar de que se reveste a impugnação contida no presente expediente, bem como considerando que ele preenche todos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, entende-se que o processo deve ser conhecido à guisa de representação, a fim de que o que nele se contém possa ser apurado por esta Casa.

EXAME TÉCNICO

11. De acordo com informações fornecidas pela parlamentar representante (peça 1), por ela colhidas em veículos da imprensa nacional, os irmãos Joesley e Wesley Batista adquiriram, via empresa Âmbar, de sua propriedade, doze usinas termoelétricas da Eletrobras, que eram credoras da distribuidora Amazonas Energia.

12. A peticionante relata que a empresa Amazonas Energia, por sua vez, quando da compra das usinas pela Âmbar, acumulava dívidas de cerca de R$ 10 bilhões com as usinas termoelétricas adquiridas pelos irmãos Batista, via Âmbar.

13. Informa que, quando vendeu as usinas para a Âmbar, a Eletrobras comunicou que assumiria, de maneira imediata, o risco de crédito dos contratos de energia do portfólio adquirido, o que englobava as dívidas da Amazonas Energia.

14. Afirma a parlamentar que, "de maneira extremamente estranha, para afirmar o mínimo", apenas três dias depois da negociação envolvendo a Âmbar e a Eletrobras, o Governo Federal editou a Medida Provisória (MP) 1.232/2024, por meio da qual transferiu o ônus da operação aos consumidores, como é possível aferir nas alterações que a referida MP promoveu nas Leis 12.111/2009 e 12.873/2013 (peça 1, p. 1-2).

15. Esclarece que, de acordo com a aludida MP, os contratos de fornecimento das térmicas com a Amazonas Energia passarão a ser pagos pela Conta de Energia de Reserva (Coner), que é gerida pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) e é financiada por todos os consumidores de energia elétrica, sejam eles do mercado regulado, do mercado livre, bem como dos autogeradores.

16. A juízo da representante, o que se evidencia é um indício de malversação de dinheiro público, utilizado para fins eminentemente privados. Pondera que, se a negociação houvesse sido levada a cabo sem a interferência do Governo Federal, por meio da multicitada MP, não haveria qualquer problema (peça 1, p. 2).

17. Todavia, com a edição da medida, repassando a dívida da Amazonas Energia aos consumidores, com o intuito, destacado pelo Ministério de Minas e Energia (MME), de restabelecer a saúde financeira da aludida empresa, o que houve, de fato, foi uma demonstração de malversação do dinheiro público.

18. Aduz que tal evidência fica ainda mais clara quando se observa a transferência aos consumidores de uma dívida de quase R$ 10 bilhões, vinda de uma empresa praticamente falida. Ao mesmo tempo, transforma um negócio que, aparentemente, mostrava-se completamente inviável, em algo extraordinário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81207557.

19. Argumenta, portanto, que há indícios de improbidade administrativa, notadamente quanto ao desrespeito aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, bem como ao art. 11, inciso III, da Lei 8.429/1992, além de possível cometimento do crime previsto no art. 27-D da Lei 6.385/1976, que prevê o uso indevido de informação privilegiada.

20. Por todo o exposto, requer que (peça 1, p. 3):

a) seja recebido e processado o presente relato de irregularidade, para a efetivação das medidas legais cabíveis, em especial quanto à possível violação dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa, sem embargo de violação de outros dispositivos legais, constitucionais e infraconstitucionais;

b) sejam os representantes do Ministério de Minas e Energia, da Presidência da República, em especial o Ministro Alexandre Silveira, e o Vice-Presidente da República, Geraldo Alckmin, que subscreveu a MP em comento, intimados para que possam esclarecer os fatos apresentados, em respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa; e

c) no mérito, que o TCU, no cumprimento de suas competências constitucionalmente previstas, de controle externo de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública Federal, decida pela adoção das medidas de sua competência necessárias para verificar o grau de observância, pelo Executivo Federal, das leis, normas e procedimentos que regem as negociações desse gênero.

Análise

21. A fim de perquirir a procedência ou não das aludidas alegações, fez-se mister a análise do Processo SEI/MME 48370.000088/2024-63 (peça 6), que materializa o processo de elaboração da Medida Provisória 1.232/2024. Procedida a análise, passa-se a expor o que de mais pertinente e relevante nele foi colhido, bem como a relatar as conclusões às quais se chegou.

22. O Processo SEI/MME 48370.000088/2024-63 se inicia com o documento intitulado de "Relatório de situação e proposição de medidas visando à sustentabilidade da concessão de distribuição de energia elétrica do estado do Amazonas" (peça 9, p. 1-16).

23. Referido documento, como o próprio nome denota, teve por objetivo apresentar o diagnóstico da situação em que se encontrava o serviço público de distribuição de energia elétrica prestado aos consumidores do estado do Amazonas, a cargo da concessionária Amazonas Energia, bem como propor medidas para o equacionamento da crítica situação econômico-financeira em que se encontrava a mencionada empresa, com impactos diretos na execução do contrato de concessão sob sua responsabilidade.

24. Por meio do citado relatório, datado de 22/2/2024, o grupo de trabalho encarregado de sua elaboração, criado por meio da Portaria 448-P/GM/MME, de 20/7/2023 (peça 7), traçou um amplo e detalhado histórico da concessão, demonstrando que, desde o início da prestação dos serviços, houve perda da condição de sustentabilidade econômico-financeira da distribuidora, com a consequente precarização da qualidade dos serviços prestados, o que motivou a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), em setembro de 2022, a emitir Termo de Intimação à concessionária e, posteriormente, recomendar ao Ministério de Minas e Energia (MME) a caducidade da concessão.

25. Com efeito, o relatório mostra a situação de insustentabilidade econômica e financeira da concessionária, com a combinação de baixa geração de caixa e elevado e crescente nível de endividamento, além de inadimplência intrassetorial.

26. Ademais, o grupo de trabalho traçou cenários de possíveis medidas a serem tomadas, em duas vertentes de atuação, quais sejam (peça 9, p. 8):

(i) medidas legislativas que ofereçam um cenário de transição para um pretenso novo controlador, com o objetivo de alcançar as condições de sustentabilidade econômica e financeira do serviço de distribuição; e

(ii) seleção de um operador, por meio de processo que permita ampla participação de interessados com as condições técnicas e econômicas para adequar o serviço de distribuição aos padrões de eficiência regulatórios, bem como permita que, em caso de mais de uma proposta, os

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81207557.

efeitos sobre as flexibilizações tarifárias sejam priorizados como medida de escolha da proposta de transferência de controle.

27. Com relação às medidas legislativas a serem editadas, destacou a necessidade de permissão de reembolso adequado pela Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) e a definição de referenciais regulatórios de perdas não técnicas, custos operacionais e receitas irrecuperáveis, que permitam a assunção do serviço por novo concessionário ou novo controlador. Também abordou o tratamento quanto à elevada sobrecontratação da distribuidora, aventando a possibilidade de que esses contratos passem a ser suportados pelo Encargo de Energia de Reserva (EER) (peça 9, p. 9-10).

28. Quanto à escolha de um novo operador, salientou ser fundamental que ele detenha condições técnicas e econômico-financeiras para a prestação do serviço de distribuição em área com a complexidade do estado do Amazonas, elencando três alternativas (peça 9, p. 10-14):

(i) caducidade e licitação da concessão com a indenização dos ativos físicos e regulatórios;

(ii) caducidade e licitação da concessão em conjunto com a transferência de controle societário da distribuidora; e

(iii) plano de transferência do controle sem a necessidade de se decretar a caducidade.

29. Por fim, é relevante notar que o grupo de trabalho deixou patente em seu trabalho a seguinte diretriz a ser observada no enfrentamento da questão (peça 9, p. 14):

> *Reforça-se que **todos os cenários aqui discutidos demandam mudanças legislativas, que ensejam flexibilizações criando as condições econômico-financeiras para a readequação do serviço na concessão.** Nesse sentido, as medidas propostas visam a remediar o cenário atual da concessão" (grifos acrescidos).*

30. Após a elaboração do citado relatório, a Aneel enviou comunicação ao MME, prescrevendo, dentre outras, as seguintes diretrizes a serem observadas na transferência de controle do serviço de distribuição no estado do Amazonas (peça 10, p. 1-2):

> *(...)*
>
> *As flexibilizações dos parâmetros regulatórios seguem a lógica vivenciada quando da privatização das seis distribuidoras do grupo Eletrobras, ou seja, **somente as flexibilizações necessárias ao reequilíbrio da concessão devem ser arcadas pelos consumidores, cabendo os demais ajustes necessários à transferência do controle e a sustentabilidade da empresa concessionária, tais como aportes de capital e redução do endividamento, serem equacionadas por meio de negociação com acionistas e credores.***
>
> *(...)*
>
> *Destaca-se, ainda, que **as flexibilizações mencionadas**, que resultam em coberturas de custos superiores às estabelecidas nos processos tarifários da Amazonas Energia, **devem ser suportadas integralmente ou parcialmente pela CDE/CCC, devido aos significativos impactos tarifários que essas flexibilizações teriam para os consumidores da distribuidora se fossem cobertas apenas localmente.** (grifou-se)*

31. De tudo o quanto foi exposto até o momento, é possível extrair as seguintes constatações:

*(i) o Grupo de Trabalho (GT) constituído pela Portaria 448-P/GM/MME, de 20/7/2023, incumbido de apresentar relatório de situação e proposição de resolução, relativa à concessão no estado do Amazonas, apresentou seu trabalho em 22/2/2024, sendo certo que a Medida Provisória 1.232 foi editada somente em 12/12/2024, ou seja, cerca de um ano e meio após a constituição do GT e quase dez meses após a apresentação de seu relatório. Portanto, nota-se que a Medida Provisória já vinha sendo estudada e construída muito antes da concretização do negócio de alienação das usinas termelétricas, de maneira que **não é possível, à luz dos documentos disponíveis e analisados, estabelecer quaisquer conexões entre os dois eventos, a saber, a concretização da venda das termelétricas e a edição da MP 1.232;***

*(ii) desde o início de seus trabalhos, o GT deixou claro que **todos os cenários** por ele aventados, para o equacionamento dos graves problemas verificados na prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica no estado do Amazonas, **demandariam mudanças legislativas, que***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81207557.

pudessem ensejar flexibilizações para criar as condições econômico-financeiras para a readequação dos serviços na concessão. *Logo, a solução adotada pelo Governo Federal, de editar uma Medida Provisória contendo flexibilizações para sanear a concessão, não pode ser considerada surpreendente nem inusitada, visto que, conforme demonstrado, mudanças legislativas sempre foram cogitadas e mesmo preconizadas pelo GT;*

(iii) a Aneel, entidade técnica de regulação do setor elétrico brasileiro, informou ao MME, órgão responsável pela elaboração da Medida Provisória, a ser editada pelo Presidente da República, que ***as flexibilizações necessárias ao reequilíbrio da concessão, apontadas pelo GT, deveriam ser arcadas por todos os consumidores brasileiros de energia elétrica, tendo em vista os significativos impactos tarifários que essas flexibilizações teriam para os consumidores da distribuidora se fossem cobertas apenas localmente****, devendo, portanto, ser suportadas integralmente ou parcialmente pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE)/CCC. Assim sendo, a "socialização do prejuízo" ocorrida decorreu de diretriz técnica da entidade de regulação ao seu Ministério supervisor, ao argumento de que, se assim não fosse, os impactos tarifários para os consumidores locais tornar-se-iam insustentáveis, agravando ainda mais uma situação já bastante deteriorada.*

32. No que tange ao item (iii) acima, o qual, tecnicamente traduzido, diz respeito à transformação de contratos celebrados entre os produtores independentes de energia (PIEs) de Manaus, celebrados com a Amazonas Energia, em contratos de energia de reserva (CER), e que constitui o cerne da representação ora em análise, entende-se pertinente tecer alguns aprofundamentos que melhor esclareçam a questão, conforme segue.

33. A Nota Técnica 6/2024/CGDE/DPSE/SNEE (peça 11), datada de 15/5/2024, que foi editada com base no relatório elaborado pelo grupo de trabalho constituído pela Portaria 448-P/GM/MME (peça 9), propõe a edição de medida provisória para a implementação das soluções apontadas pelo grupo de trabalho para o equacionamento da concessão no estado do Amazonas, detalhando tecnicamente cada dispositivo da medida legislativa que estava sendo proposta.

34. Desse modo, a importância dessa nota está em, justamente, servir de embasamento técnico para a edição da Medida Provisória 1.232/2024, motivo pelo qual ela passa a ser explorada.

35. Nesse passo, destacam-se os seguintes trechos da aludida nota técnica, que esclarecem as peculiaridades históricas e os motivos técnicos que justificam, segundo os gestores que a elaboraram, a transformação de contratos bilaterais, celebrados com a Amazonas Energia, em contratos de energia de reserva, custeados pelo Encargo de Energia de Reserva (EER) (peça 11, p. 10):

> *3.35. A Amazonas Energia possui uma questão referente à sobrecontratação de energia da empresa, a qual resulta, em parte, dos Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica – CCVEEs, relativos à comercialização da energia proveniente dos Produtores Independentes de Energia Elétrica – PIEs de Manaus [UTE Cristiano Rocha (85,38 MW), UTE Tambaqui (93,046 MW), UTE Manaura (68,304 MW), UTE Jaraqui (75,477 MW), UTE Aparecida Parte I (166,00 MW) e UTE Ponta Negra (85,38 MW)], totalizando 573,587 MW de capacidade instalada, formalizados entre a distribuidora e a antiga Amazonas GT.*
>
> *3.36. Essa situação decorre de questões que remontam à desverticalização da empresa e posterior celebração de contratos entre geradora e distribuidora, que resultaram em uma sobrecontratação continuada, desde o período em que a companhia era estatal, ou seja, anterior a 2015, passando pelo período de designação entre 2016 e 2018 e chegando à época atual em que a empresa foi privatizada em 2018/2019.*
>
> *3.37. Os PIEs de Manaus foram contratados em 2005, quando a região de Manaus era um Sistema Elétrico Isolado, tendo sido celebrados contratos pelo período de 20 (vinte) anos, com reversão das usinas ao fim do contrato, como uma espécie de leasing.*
>
> *3.38. Após a definitiva interligação de Manaus em 2015, a distribuidora alegou que parte expressiva de sua carga industrial migrou para o Ambiente de Contração Livre (ACL), deixando de pertencer ao mercado cativo da distribuidora, bem como a existência de sobras de energia*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81207557.

decorrentes de Alocação de Cotas de Garantia Física e de Energia Nuclear, que poderiam ser consideradas como involuntárias.

3.39. Ou seja, devido a esses e outros fatores, a sobrecontratação da Amazonas Energia nos últimos anos sempre esteve por volta de 40%, representando cerca de 400 MW médios, e a descontratação desses PIEs teria o condão de reduzir substancialmente esse panorama.

3.40. Quanto ao reconhecimento tarifário, essa sobrecontratação, nos termos do Decreto n° 10.050, de 2019, foi identificada pela Aneel como involuntária, e considerada como custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, sendo ressarcida pela CCC entre 2015 e 2020. Após 2020, a sobrecontratação continuou sendo involuntária, porém, com o fim da cobertura pela CCC, recairia sobre as tarifas dos consumidores amazonenses.

3.41. Entretanto, o art. 4º-C da Lei nº 12.111/2009, incluído pela Lei nº 14.146/2021, estendeu esse prazo para dezembro de 2026.

3.42. Dessa forma, considerando as especificidades do assunto, o artigo 2º acima proposto visa dar tratamento a este tema. ***A importância da medida se justifica tendo em vista que (i) a sobrecontratação afeta a sustentabilidade econômico-financeira da concessão, com potencial de aumento tarifário na região; e (ii) conforme Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) (SEI nº 0898702), a operação dos PIEs, além de atender a situações de contingência da linha de transmissão que atende a capital e região metropolitana de Manaus, é necessária sob a ótica do Sistema Interligado Nacional (SIN).***

3.43. Assim sendo, ***propõe-se essa redação para que os contratos firmados com os PIEs de Manaus passem a ser suportados pelo Encargo de Energia de Reserva – EER, nos termos do art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.*** *(grifou-se)*

36. Ainda sobre o tema, é mister fazer alusão ao documento CTA-ONS DGL 0436/2024, de 18/3/2024 (peça 12), que materializa avaliação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), citada na nota técnica acima transcrita, o qual, atendendo à solicitação do MME, analisou a importância das usinas termelétricas de Manaus, classificadas como Produtores Independentes de Energia (PIEs), para o sistema elétrico local e para o Sistema Interligado Nacional (SIN), considerando o horizonte regular de avaliação que compete ao referido operador.

37. Em resumo, o ONS concluiu que, para o atendimento pleno ao critério de perda dupla e consequente eliminação do risco de blecaute na capital do estado do Amazonas, "o despacho de geração térmica local é imprescindível, a fim de limitar o fluxo de importação do estado e assegurar a efetividade de atuação do Esquema Regional de Alívio de Carga (ERAC) do Amazonas", que visa ao equilíbrio entre a carga e a geração do sistema após a ocorrência de contingências severas (peça 12, p. 4).

38. Na exposição de motivos que fundamentou a edição da Medida Provisória 1.232/2024, o Exmo. Sr. Ministro de Minas e Energia apresentou a seguinte justificativa para a alteração da sistemática contratual empreendida (peça 13, p. 2):

8. Adicionalmente, a presente proposta de Medida Provisória apresenta ***solução para o problema da sobrecontratação da distribuidora****, por meio da substituição dos atuais contratos de compra de energia atuais com as usinas a gás situadas em Manaus, os quais são diretamente com a concessionária, e* ***passarão a ser firmados com todos os consumidores brasileiros, tendo em vista a relevância estratégica dessas usinas para o Sistema Interligado Nacional.*** *(grifou-se)*

39. Finalmente, a redação definitiva do artigo da Medida Provisória 1.232/2024, que versou especificamente sobre o tema, editada pela Presidência da República, cujo texto foi previamente analisado e aprovado pela Advocacia Geral da União, restou lavrada nos seguintes termos (peça 8, p. 1-2):

Art. 1º A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-D Os contratos de compra e venda de energia elétrica relativos aos agentes de distribuição alcançados pelo art. 4º-C e lastreados, direta ou indiretamente, por usinas termelétricas cujas despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural sejam reembolsáveis pela CCC, poderão, a critério da parte vendedora, ser convertidos em Contratos de Energia de Reserva - CER, de que trata o art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.232 , de 12 , de junho de 2024.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81207557.

§ 1º O termo final dos CER de que trata o caput coincidirá com o final do prazo de vigência do contrato vigente de compra e venda de gás natural cujas despesas sejam reembolsáveis pela CCC.

§ 2º Para os contratos de compra e venda de energia elétrica cujo período de suprimento se encerre na data final de vigência do contrato de compra e venda de gás natural de que trata o § 1º, os CER resultantes da conversão de que trata o caput deverão manter as condições de preço unitário, de quantidade e de inflexibilidade, entre outras, e de reembolso de despesas, inclusive os tributos não recuperáveis, com os recursos da CCC aplicáveis aos contratos originais, durante todo o prazo de suprimento.

§ 3º Para os contratos de compra e venda de energia elétrica cujo período de suprimento se encerre antes da data final de vigência do contrato de gás natural de que trata o § 1º, os CER resultantes da conversão de que trata o caput deverão preservar as quantidades originalmente fixadas e estabelecer:

I - até a data de termo final dos contratos originais, a manutenção das mesmas condições, tais como preço unitário e inflexibilidade, e de reembolso de despesas, inclusive os tributos não recuperáveis, com os recursos da CCC aplicáveis aos contratos originais; e

II - para o período remanescente, compreendido entre a data de termo final dos contratos originais e o termo final do CER de que trata o § 1º, a adoção das mesmas condições de preço unitário e de inflexibilidade, entre outras, e de reembolso de despesas, inclusive os tributos não recuperáveis, com os recursos da CCC aplicáveis a Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEARs vinculados a usinas termelétricas conectadas à mesma infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural.

§ 4º Caberá à Aneel, no prazo de até quarenta e cinco dias contados da data de publicação da Medida Provisória nº 1.232, de 12, de junho de 2024, publicar ato que veicule as minutas dos CER referidos neste artigo.

§ 5º A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, na condição de representante dos usuários de energia de reserva, deverá concluir o processo de assinatura dos CER referidos neste artigo no prazo de até quinze dias, contados da data de publicação do ato de que trata o § 4º.

§ 6º As distribuidoras e os agentes de geração de que trata o caput deverão renunciar a eventuais direitos preexistentes contra a União relativos à compra e venda de energia elétrica de correntes de eventos anteriores à troca de contratos pelo CER." (NR)

40. Desse modo, relativamente à questão da suposta indevida transferência da dívida da Amazonas Energia para todos os consumidores brasileiros, com objetivos alegadamente espúrios de favorecimento privado, questionada na presente representação, entende-se que a edição da Medida Provisória 1.232/2024, de acordo com a análise dos documentos apresentados e analisados por esta unidade técnica, visou enfrentar o problema recorrente da sobrecontratação de energia pela Amazonas Energia, especialmente em relação à energia dos Produtores Independentes de Energia Elétrica (PIEs) de Manaus. A medida também se baseou na necessidade de operação desses produtores para garantir a segurança do Sistema Interligado Nacional (SIN), conforme apontado pelo ONS.

41. Assim, a solução técnica da questão, apresentada pela referida Medida Provisória, foi o acolhimento dos Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica – CCVEEs dos PIEs de Manaus pela Conta de Energia de Reserva – Coner, com pagamentos sendo efetuados por Encargo de Energia de Reserva (EER), em contraposição ao modelo atual, em que esses contratos são bilaterais com a Amazonas Energia.

42. Relembre-se que a Coner é um fundo setorial do setor elétrico brasileiro gerido pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), para administrar o EER. Esse encargo, pago por todos os consumidores, garante a contratação de fontes de energia de reserva e o custeio dos contratos firmados, assegurando a segurança do fornecimento elétrico no SIN.

43. Em suma, tem-se que ***o Poder Executivo Federal adotou a opção político-administrativa de ratear, para todos os consumidores brasileiros de energia elétrica, os custos dos contratos de compra e venda de energia da distribuidora Amazonas Energia, os quais agora não mais serão arcados somente pelos consumidores do estado do Amazonas.***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81207557.

44. Impende registrar, também, que a MP 1.232/2024 foi um dos objetos da representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) no bojo do TC 017.557/2024-0. Naquele processo, entendeu-se que não foram apresentados indícios suficientes de irregularidade, tendo em vista que, ainda que a reportagem utilizada como evidência sugerisse um possível favorecimento indevido à empresa Âmbar Energia por meio da aludida Medida Provisória, tal alegação não foi comprovada com as necessárias e devidas evidências.

45. Ante tudo o que foi exposto, ***à luz dos documentos que foram disponibilizados para análise, e que foram acostados aos autos, conclui-se que o ato normativo, consubstanciado na Medida Provisória 1.232/2024, foi editado no bojo da esfera legal e constitucional de competência do Poder Executivo Federal, exercendo legítimo juízo de conveniência e oportunidade, dentro de limites razoáveis de discricionariedade, os quais foram embasados tecnicamente, tornando, portanto, improcedente a presente representação.***

46. Por fim, cumpre alertar o Exmo. Sr. Ministro Relator deste processo que, ***à peça 5 dos autos, consta requerimento do Ministério Público que atua junto ao TCU, solicitando oficiar no feito****, após a instrução da unidade técnica.*

CONCLUSÃO

47. Trata-se de processo de representação, autuado em decorrência de expediente encaminhado a este Tribunal pela Exma. Sra. Deputada Federal Carla Zambelli Salgado de Oliveira, por meio do qual solicita a realização de investigação referente à venda de doze usinas térmicas pertencentes às Centrais Elétricas Brasileiras S.A (Eletrobras), localizadas na região amazônica e adquiridas pela empresa Âmbar Energia, em operação supostamente irregular. No caso ora sob análise, a Sra. Parlamentar se insurge, especificamente, contra o ato de edição da Medida Provisória (MP) 1.232/2024, que, alegadamente, teria consubstanciado malversação de recursos públicos.

48. Por esse motivo, verificou-se que seu objeto é distinto do que foi ventilado no TC 018.039/2024-3 e no TC 016.460/2024-3, apreciados, respectivamente, pelos Acórdãos 1.073/2025-TCU-2ª Câmara e 210/2025-TCU-2ª Câmara (ambos relatados pelo Min. Augusto Nardes), cujas impugnações não foram conhecidas por este Tribunal, pois os agentes envolvidos na prática dos atos supostamente ilegais, a respeito dos quais se solicitava investigação, não estão sob sua jurisdição, uma vez que, em razão da privatização da Eletrobras ocorrida em junho de 2022, a empresa se tornou pessoa jurídica de direito privado não componente da Administração Pública Federal.

49. Assim, após exame preliminar de admissibilidade, constatou-se que o expediente parlamentar apresentado no presente processo deve ser conhecido à guisa de representação, por preencher todos os requisitos previstos nos arts. 235, caput, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, além de deter objeto específico de impugnação, compatível com as competências constitucionais e legais de apuração afetas ao TCU.

50. De acordo com os documentos apresentados e analisados por esta unidade técnica, entendeu-se que a Medida Provisória (MP) 1.232/2024 foi resultado de um processo técnico iniciado com a criação de um Grupo de Trabalho (GT) em julho de 2023, que apresentou seu relatório em fevereiro de 2024 e indicou que a solução dos problemas da concessão exigiria alterações legislativas para permitir flexibilizações que viabilizassem a reestruturação econômico-financeira dos serviços.

51. Nesse sentido, a edição da referida MP, ocorrida em dezembro do 2024, ou seja, cerca de um ano e meio após a constituição do GT e quase dez meses após a apresentação de seu relatório, já vinha sendo estudada e construída muito antes da concretização do negócio de alienação das usinas termelétricas, de maneira que não é possível, à luz dos documentos disponíveis e analisados, estabelecer quaisquer conexões entre os dois eventos, a saber, a concretização da venda das termelétricas e a publicação do aludido normativo.

52. Além disso, a Aneel orientou que os custos dessas flexibilizações fossem compartilhados por todos os consumidores brasileiros, por meio da Conta de Desenvolvimento Energético/Conta de Consumo de Combustíveis (CDE/CCC), para evitar impactos tarifários

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81207557.

insustentáveis na região atendida pela Amazonas Energia. A chamada "socialização do prejuízo" decorre, portanto, de uma diretriz técnica voltada à preservação da sustentabilidade da concessão.

53. Desse modo, a MP 1.232/2024 visou enfrentar o problema recorrente da sobrecontratação de energia pela Amazonas Energia, especialmente em relação à energia dos Produtores Independentes de Energia Elétrica (PIEs) de Manaus. A medida também se baseou na necessidade de operação desses produtores para garantir a segurança do Sistema Interligado Nacional (SIN), conforme apontado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

54. Em síntese, o Poder Executivo Federal optou por distribuir entre todos os consumidores brasileiros os custos dos contratos de energia da Amazonas Energia, que antes recaíam exclusivamente sobre os consumidores do estado.

55. Com base nos documentos analisados, conclui-se que a Medida Provisória 1.232/2024 foi editada no bojo da esfera legal e constitucional de competência do Poder Executivo Federal, refletindo uma decisão legítima de conveniência e oportunidade, dentro de limites razoáveis de discricionariedade, amparada por fundamentos técnicos, o que torna improcedente a representação apresentada.

56. Portanto, propõe-se encaminhamento no sentido do conhecimento do expediente para, no mérito, considerá-lo improcedente, com o consequente arquivamento do processo.

57. Por fim, impende alertar o Exmo. Sr. Ministro Relator deste processo que, à peça 5 dos autos, consta requerimento do Ministério Público que atua junto ao TCU, solicitando oficiar no feito, após a instrução da unidade técnica.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Diante do exposto, submete-se à consideração das instâncias competentes o presente processo, propondo:

58.1. ***encaminhar*** *o processo ao Gabinete do Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público junto ao TCU Júlio Marcelo de Oliveira, para manifestação, em atendimento ao requerimento à peça 5 dos autos**;***

58.2. ***conhecer*** *do expediente parlamentar apresentado à guisa de representação, presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235, caput, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, para,* ***no mérito, considerá-lo improcedente****;*

58.3. nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, ***fazer constar comunicação do relator ao colegiado****, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, no sentido de encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido pelo Tribunal à Exma. Sra. Deputada Federal Carla Zambelli Salgado de Oliveira, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenha interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhe cópia desses documentos sem quaisquer custos (consoante disposto no Memorando-Circular 45/2017-Segecex);*

58.4. ***arquivar o presente processo****, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e do art. 105 da Resolução – TCU 259/2014.*"

2. Por sua vez, o representante do Ministério Público junto ao TCU apresentou parecer nos seguintes termos (peça 17):

"(...) *Conforme noticiado pela ex-Deputada Federal Carla Zambelli ao TCU, existiriam irregularidades e indícios de malversação de recursos públicos vinculados à edição da Medida Provisória (MP) nº 1.232/2024.*

Tais indicativos decorreriam do fato de o grupo empresarial Âmbar ter adquirido doze usinas termelétricas da Eletrobras que eram credoras da distribuidora Amazonas Energia, detentora de uma dívida acumulada de aproximadamente R$ 10 bilhões.

Todavia, apenas três dias após a referida negociação privada, o Governo Federal editou a MP nº 1.232/2024, que viabilizou a transferência do ônus dos contratos de fornecimento dessas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81207557.

termoelétricas para a Conta de Energia de Reserva, que é financiada por todos os consumidores de energia elétrica em âmbito nacional.

Assim, sob a ótica da representante, a mencionada MP transformou um negócio inviável em algo extraordinário, evidenciando o uso da máquina pública para fins privados em desrespeito aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa (Lei nº 8.429/1992). Suscitou, ainda, a hipótese de cometimento do crime de uso indevido de informação privilegiada (art. 27-D da Lei nº 6.385/1976) por parte dos agentes privados, requerendo a apuração do caso e a oitiva de autoridades do Poder Executivo.

Ao avaliar os elementos trazidos à colação, o auditor-instrutor da Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica) opinou pelo conhecimento da representação para, no mérito, considerá-la improcedente.

Em sua instrução, o auditor-instrutor realizou o exame do Processo SEI/MME 48370.000088/2024-63 e constatou que a MP nº 1.232/2024 não foi elaborada de maneira precipitada ou com nexo causal imediato com a venda das usinas. A norma, conforme bem detalhado à peça 14, foi estruturada com base no relatório de um Grupo de Trabalho (GT) do Ministério de Minas e Energia (MME), instituído ainda em julho de 2023, cujos resultados apontavam, ainda em fevereiro de 2024, para a suposta necessidade de mudanças legislativas e flexibilizações no contrato de concessão da distribuidora amazonense.

Elucidou-se, também, a justificativa para a 'socialização' dos prejuízos, sendo destacado que a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) propôs ao MME que os custos para reequilíbrio da concessão fossem arcados nacionalmente pelos consumidores (via CDE/CCC), sob o argumento de que impactos tarifários restritos ao Amazonas seriam insustentáveis.

Dessa forma, o exame empreendido pela unidade técnica demonstrou que a arquitetura regulatória consubstanciada na Medida Provisória nº 1.232/2024 teve lastro em processo administrativo prévio e fundamentação técnica expedida por entidades competentes.

Assim, sob a ótica estrita do controle de legalidade dos atos administrativos e do reequilíbrio do setor elétrico, não se vislumbram vícios processuais que demandem a atuação desta Corte de Contas em face da Medida Provisória.

No entanto, há que se estabelecer uma necessária distinção entre a legalidade do processo de elaboração normativa no âmbito do Poder Executivo e a conduta dos agentes de mercado na negociação dos ativos privados.

Nesse sentido, importante ressaltar que a representação trouxe à baila um indício gravíssimo de irregularidade relacionado à cronologia da compra das usinas termoelétricas pela Âmbar Energia, a qual foi concretizada apenas três dias antes da publicação da Medida Provisória que transferiu bilhões de reais em riscos de crédito privado para a coletividade. A extrema proximidade entre a assinatura do contrato e a edição da MP suscita fundada suspeita de uso indevido de informação privilegiada.

Com efeito, ainda que a medida provisória estivesse sendo gestada no interior da Administração Pública de forma técnica e lícita, o conhecimento antecipado de sua efetiva edição, de seus termos finais e de seu cronograma de publicação conferiria ao grupo empresarial uma vantagem nitidamente indevida.

Desse modo, considerando que a competência originária para perquirir crimes contra o mercado de capitais, uso indevido de informação privilegiada e reflexos penais ou civis de improbidade foge à jurisdição de controle externo exercida pelo Tribunal de Contas da União, faz-se necessária a atuação dos órgãos legalmente vocacionados, motivo por que o Ministério Público de Contas pugna por que essa Corte de Contas dê ciência desses fatos aos órgãos de persecução.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de que a presente representação seja conhecida e, no mérito, considerada improcedente estritamente sob a ótica do controle de processos de desestatização e regulação a cargo deste Tribunal, mas com o acréscimo de ser determinada a remessa de cópia integral dos presentes autos, bem como do Acórdão que vier a ser

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81207557.

proferido, à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e ao Ministério Público Federal (MPF), com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das providências investigativas que entenderem cabíveis acerca dos indícios de uso de informação privilegiada e eventuais ilícitos civis ou penais na operação de aquisição das usinas termelétricas, considerando a extrema proximidade temporal da operação de compra com a edição da Medida Provisória nº 1.232/2024."

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81207557.

VOTO

Trata-se de representação encaminhada pela então Deputada Federal Carla Zambelli Salgado de Oliveira acerca de supostas irregularidades relacionadas à edição da Medida Provisória 1.232/2024, bem como à operação de aquisição de doze usinas termelétricas pertencentes à Eletrobras pela empresa Âmbar Energia.

2. Segundo a representante, a Medida Provisória 1.232/2024 teria promovido indevida transferência aos consumidores brasileiros dos custos decorrentes de contratos vinculados à distribuidora Amazonas Energia, beneficiando interesses privados e caracterizando possível malversação de recursos públicos, em afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

3. Sustenta a parlamentar que a proximidade temporal entre a aquisição das usinas termelétricas pela Âmbar Energia e a edição da referida medida provisória constituiria elemento indicativo de favorecimento indevido, requerendo a atuação desta Corte para apuração dos fatos e adoção das providências cabíveis.

4. Os autos foram encaminhados à Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica), que promoveu aprofundado exame da matéria, concluindo pelo conhecimento da representação para, no mérito, considerá-la improcedente.

5. Após a instrução técnica, os autos foram remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), em razão de requerimento formulado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira para oficiar no feito.

6. O MPTCU manifestou-se favoravelmente ao conhecimento da representação e, no mérito, acompanhou a conclusão da unidade técnica pela improcedência das alegações relacionadas à edição da Medida Provisória 1.232/2024, propondo, contudo, o envio de cópia dos autos à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e ao Ministério Público Federal (MPF), para avaliação de possíveis indícios de uso indevido de informação privilegiada.

7. Feito esse breve relato, passo a decidir.

8. Inicialmente, entendo que a representação merece ser conhecida, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014.

9. Com efeito, a matéria submetida ao exame desta Corte insere-se em sua esfera de competência, a representante possui legitimidade para provocar a atuação do Tribunal, os fatos foram expostos em linguagem clara e objetiva e encontram-se acompanhados de elementos suficientes para justificar a instauração do feito.

10. Registro, ademais, que a presente representação se distingue de outros expedientes anteriormente apreciados por esta Corte envolvendo a alienação das usinas termelétricas da Eletrobras. Isso porque não se limita a questionar negócio jurídico celebrado entre agentes privados, mas dirige impugnação específica à edição da Medida Provisória 1.232/2024, sob a alegação de que o ato normativo teria sido elaborado de forma precipitada e com o propósito de favorecer indevidamente a empresa Âmbar Energia, em detrimento do interesse público. Trata-se, portanto, de matéria que se insere no âmbito das competências constitucionais de controle atribuídas a este Tribunal.

11. Superada a questão preliminar, observo, desde logo, que concordo integralmente com as conclusões alcançadas pela AudElétrica e, em larga medida, também com os fundamentos expostos pelo Ministério Público junto ao TCU, os quais incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81207558.

12. O núcleo da controvérsia consiste em verificar se a edição da Medida Provisória 1.232/2024 teria sido praticada com desvio de finalidade, com o propósito de favorecer a empresa Âmbar Energia, ou se representou medida regulatória legitimamente adotada pelo Poder Executivo para enfrentar os graves problemas econômico-financeiros relacionados à concessão de distribuição de energia elétrica no Estado do Amazonas.

13. A análise técnica empreendida nos autos demonstrou que a medida provisória não surgiu de maneira repentina ou dissociada de estudos prévios. Ao contrário, ela foi precedida da constituição de grupo de trabalho instituído pelo Ministério de Minas e Energia ainda em julho de 2023, incumbido de avaliar alternativas para solucionar a situação da Amazonas Energia.

14. Os documentos constantes do processo revelam que o grupo de trabalho produziu relatório detalhado em fevereiro de 2024, identificando severas dificuldades econômico-financeiras da concessionária e apontando a necessidade de alterações legislativas capazes de conferir condições para a continuidade e sustentabilidade da prestação dos serviços.

15. Merece destaque o fato de que o próprio relatório registrou expressamente que todos os cenários considerados para o equacionamento da concessão dependeriam de mudanças legislativas destinadas a criar condições para sua reestruturação econômica e financeira.

16. Nesse contexto, não se mostra plausível concluir que a edição da Medida Provisória 1.232/2024 tenha sido concebida exclusivamente em razão da posterior negociação privada envolvendo a aquisição das usinas termelétricas, uma vez que os estudos que lhe deram suporte antecedem significativamente a concretização daquela operação.

17. Tal circunstância foi corretamente destacada pela unidade técnica ao demonstrar que a formulação da medida provisória vinha sendo discutida muitos meses antes da alienação dos ativos e resultou de processo administrativo regularmente instruído.

18. Também considero relevante observar que a solução normativa adotada pelo Poder Executivo encontrou respaldo em manifestações técnicas da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que alertou para a necessidade de adoção de mecanismos capazes de preservar a sustentabilidade da concessão e mitigar impactos tarifários potencialmente insustentáveis para os consumidores do Estado do Amazonas.

19. Conforme evidenciado nos autos, a Aneel defendeu que os custos decorrentes das flexibilizações regulatórias fossem suportados por mecanismos setoriais de abrangência nacional, de modo a evitar concentração excessiva dos encargos sobre universo reduzido de consumidores.

20. Além disso, a documentação analisada demonstra que a medida provisória também buscou enfrentar problema histórico de sobrecontratação de energia elétrica pela Amazonas Energia, situação consolidada ao longo de muitos anos e relacionada aos contratos celebrados com os Produtores Independentes de Energia de Manaus.

21. Sob esse aspecto, merece registro a avaliação realizada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico, segundo a qual as usinas termelétricas envolvidas desempenham papel relevante para a confiabilidade do sistema elétrico regional e para a segurança do Sistema Interligado Nacional.

22. Assim, verifica-se que a conversão dos contratos então existentes para a sistemática de energia de reserva foi fundamentada por razões de ordem regulatória, operacional e econômica, não se limitando aos efeitos eventualmente produzidos sobre agentes privados específicos.

23. A representante sustenta que a medida provisória teria transferido aos consumidores brasileiros dívida originalmente vinculada à Amazonas Energia. Contudo, a instrução técnica demonstrou que a solução normativa adotada integrou estratégia mais ampla de reestruturação da concessão, formulada a partir de estudos técnicos e avaliações regulatórias desenvolvidas pelos órgãos competentes.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81207558.

24. Importa assinalar que não compete ao Tribunal substituir o juízo discricionário do Poder Executivo por sua própria avaliação acerca da conveniência ou oportunidade da política pública adotada, salvo quando presentes indícios de ilegalidade, desvio de finalidade ou manifesta irrazoabilidade, circunstâncias que não se verificam nos presentes autos.

25. Ao contrário, os elementos constantes do processo indicam que a edição da Medida Provisória 1.232/2024 se deu no exercício legítimo da competência normativa do Poder Executivo, amparada em estudos prévios, manifestações técnicas especializadas e processo administrativo regularmente desenvolvido.

26. Não identifico, portanto, evidências capazes de sustentar a conclusão de que a medida provisória tenha sido editada com o propósito específico de favorecer a Âmbar Energia ou qualquer outro agente econômico determinado.

27. Concordo, por outro lado, com a ponderação apresentada pelo MPTCU no sentido de que a extrema proximidade temporal entre a aquisição das usinas termelétricas e a publicação da medida provisória constitui circunstância que pode justificar a atuação de órgãos dotados de competências investigativas próprias.

28. Com efeito, a eventual apuração de possível uso indevido de informação privilegiada, bem como de ilícitos civis, administrativos ou penais relacionados à operação societária mencionada pela representante, extrapola as competências constitucionais desta Corte de Contas e insere-se no âmbito de atuação de instituições especialmente incumbidas dessas atribuições.

29. Dessa forma, reputo pertinente acolher a proposta ministerial de encaminhamento de cópia integral dos autos e do acórdão que vier a ser proferido à Comissão de Valores Mobiliários e ao Ministério Público Federal, para conhecimento e adoção das providências que entenderem cabíveis.

30. Em conclusão, diante dos elementos constantes dos autos, alinho-me ao posicionamento da AudElétrica e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de que não foram identificados indícios suficientes de irregularidade na elaboração e edição da Medida Provisória 1.232/2024, razão pela qual a presente representação deve ser considerada improcedente.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81207558.

ACÓRDÃO Nº 5248/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.040/2024-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Representante: então Deputada Federal Carla Zambelli Salgado de Oliveira.
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério de Minas e Energia (MME)..
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca supostas irregularidades relacionadas à edição da Medida Provisória 1.232/2024 e à aquisição de doze usinas termelétricas da Eletrobras pela empresa Âmbar Energia;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

9.1. conhecer da presente representação, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. encaminhar cópia integral dos presentes autos, bem como da presente deliberação, à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e ao Ministério Público Federal (MPF), para conhecimento e avaliação da adoção das medidas que julgarem pertinentes em relação aos indícios de eventual utilização de informação privilegiada e de possíveis ilícitos civis, administrativos ou penais associados à aquisição das usinas termelétricas mencionadas nestes autos;

9.3. comunicar a presente deliberação à representante;

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e do art. 105 da Resolução-TCU 259/2014.

10. Ata n° 37/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5248-37/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81229359.